



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Códex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries .....	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série .....	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série .....	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série .....	1 360\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices .....	1 000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 149/79, de 29 de Dezembro, publicado no 10.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 59/80:

Prorroga de 1 de Janeiro de 1980 até à outorga do contrato de viabilização, mas nunca para além de 30 de Junho de 1980, o prazo de vigência da disciplina dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, previsto na alínea d) da Resolução n.º 130/79, de 30 de Abril.

#### Resolução n.º 60/80:

Estabelece que o Ministério do Comércio e Turismo, através da Direcção-Geral da Fiscalização Económica e sem prejuízo da rápida conclusão dos respectivos processos, indicará com a maior urgência ao Ministério das Finanças e do Plano as entidades a quem for instaurado auto de notícia pela prática de crimes antieconómicos e contra a saúde pública.

#### Resolução n.º 61/80:

Fixa os montantes do subsídio ao papel de jornal a atribuir durante o ano de 1980 e da comparticipação do Estado nas despesas de porte e sobretaxa aérea relativas à expedição da imprensa regional em regime de avença postal.

#### Despacho Normativo n.º 54/80:

De delegação do Vice-Primeiro-Ministro no Secretário de Estado da Integração Europeia, Dr. Rui Manuel de Sousa Almeida Mendes, da competência para despachar os assuntos relativos ao Secretariado para a Cooperação Económica e Técnica Externa e à acção governativa a empreender nas matérias que lhe estão incumbidas.

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 71/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Despacho Normativo n.º 55/80:

Delega no Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades Portuguesas, Dr.ª Manuela Aguiar, o despacho dos assuntos correntes relativos à Direcção-Geral da

Emigração, ao Instituto de Emigração e ao Fundo de Apoio às Comunidades Portuguesas, bem como dos assuntos correntes incluídos nas atribuições da Repartição Consular da Direcção-Geral dos Serviços Centrais.

#### Despacho Normativo n.º 56/80:

Delega no Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, engenheiro Luís Azevedo Coutinho, o despacho dos assuntos correntes compreendidos no âmbito das atribuições do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com excepção dos que forem delegados no Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades Portuguesas.

### Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia:

#### Despacho Normativo n.º 57/80:

Transfere do Instituto das Participações do Estado para os originários titulares a titularidade e a gestão das participações do sector público no capital das empresas F. Mendes Godinho e Tagol, com as consequências previstas no Despacho Normativo n.º 169/79, de 19 de Julho.

### Ministério da Educação e Ciência:

#### Portaria n.º 45/80:

Fixa as normas relativas ao concurso especial de colocação de estudantes no ensino superior.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Por ter sido inserto com inexactidão no 10.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 do mês findo, novamente se publica o seguinte decreto, a que corresponde o n.º 149/79, de 29 de Dezembro:

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, n.º 1, alínea e), da Constituição, o seguinte:

É comutada a pena de dois anos e dois meses de prisão maior imposta a Armindo Pereira Faria Moreira por Acórdão de 6 de Junho de 1974 do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Leiria (processo n.º 7/74), que é substituída pela pena

de sete meses e vinte e dois dias de prisão e, ainda esta, por multa à razão de 100\$ por dia.

Assinado em 22 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 59/80

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/79, de 30 de Abril, determinou a cessação da intervenção do Estado na empresa Companhia da Fábrica de Fiação de Tomar, S. A. R. L.

A alínea *d*) da referida resolução fixou um prazo para aplicação à empresa das medidas previstas nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 26 de Maio.

Considerando que a empresa apresentou oportunamente à instituição de crédito maior credora uma proposta de contrato de viabilização que se encontra em estudo:

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Janeiro de 1980, resolveu:

Nos termos do Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril, prorrogar de 1 de Janeiro de 1980 até à outorga do contrato de viabilização, mas nunca para além de 30 de Junho de 1980, o prazo de vigência da disciplina dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, previsto na alínea *d*) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/79, de 30 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

### Resolução n.º 60/80

Está o Governo empenhado em combater a especulação dos bens de consumo, em contrariar a intervenção abusiva dos intermediários, em inverter a tendência altista dos preços e em proteger a saúde pública.

Para levar a bom termo este desiderato, o Governo, para além de já ter solicitado autorização legislativa para revisão da matéria de delitos antieconómicos e contra a saúde pública, vai empreender um vasto conjunto de acções de fiscalização, por forma a identificar os infractores, promovendo a aplicação de sanções e levando-os à presença dos tribunais, quando for caso disso.

Com o objectivo de complementar a actuação da fiscalização económica, e em articulação com ela, afigura-se conveniente reforçar a acção de fiscalização em matéria tributária desenvolvida pelo Ministério das Finanças e do Plano relativamente àqueles infractores.

Nestas condições, o Conselho de Ministros, reunido em 7 de Fevereiro de 1980, resolveu:

1 — O Ministério do Comércio e Turismo, através da Direcção-Geral de Fiscalização Económica e sem prejuízo da rápida conclusão dos respectivos processos, indicará com a maior urgência ao Ministério das Finanças e do Plano as entidades a quem for instaurado auto de notícia pela prática de crimes antieconómicos e contra a saúde pública.

2 — O Ministério das Finanças e do Plano, através dos serviços competentes da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e da Inspeção-Geral de Finanças, procederá a exames detalhados ao cumprimento das obrigações fiscais por parte daquelas entidades e, no caso de sociedades, também dos seus administradores, gerentes e sócios maioritários.

3 — As liquidações adicionais de impostos, bem como a instauração, instrução e julgamento dos processos resultantes das acções fiscalizadoras mencionadas no número anterior, terão carácter prioritário.

4 — Os Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo adoptarão as providências necessárias à efectiva execução do disposto na presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

### Resolução n.º 61/80

Considerando que se mantém o condicionalismo que determinou a atribuição do subsídio ao papel de jornal e a comparticipação do Estado nas despesas de portes de correio da imprensa;

Considerando que se encontra ainda em fase de preparação a Lei do Orçamento para 1980;

Considerando a necessidade de assegurar o apoio que tem vindo a ser concedido à imprensa, mesmo antes da aprovação do Orçamento Geral do Estado para o corrente ano:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Fevereiro de 1980, resolveu:

1 — O montante global do subsídio ao papel de jornal a atribuir durante o ano de 1980 não poderá exceder a importância de 140 000 contos;

2 — O montante anual da comparticipação do Estado nas despesas de porte e sobretaxa aérea relativas à expedição da imprensa regional em regime de avença postal, para assinantes residentes no estrangeiro, bem como nas despesas de expedição postal, em regime de avença, das publicações periódicas endereçadas, singularmente, a assinantes para qualquer ponto do território nacional, contempladas nos Despachos Normativos n.ºs 198/79 e 199/79, ambos de 13 de Agosto, não poderá exceder as correspondentes verbas incluídas no Orçamento Geral do Estado para 1979;

3 — Os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações e o Secretário de Estado da Comunicação Social tomarão as providências necessárias à concretização do disposto na presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

**Despacho Normativo n.º 54/80**

1 — Delego no Secretário de Estado da Integração Europeia, Dr. Rui Manuel de Sousa Almeida Mendes, a competência para despachar os assuntos relativos ao Secretariado para a Cooperação Económica e Técnica Externa e à acção governativa a empreender nas matérias que lhe estão incumbidas, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 3/80, de 7 de Fevereiro.

2 — A delegação a que se refere o presente despacho entende-se feita sem prejuízo dos poderes de avocação, superintendência e revogação e, bem assim, no pressuposto de que será objecto de acerto prévio com o Ministro a orientação a dar aos casos tecnicamente controversos ou politicamente melindrosos.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

---

**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Decreto Regulamentar n.º 71/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 20.º, alínea a), onde se lê: «... actividade das CCR neste domínio;», deve ler-se: «... actividade das CCRs neste domínio;».

No artigo 64.º, n.º 3, onde se lê: «... colhidos no conselho da residência...», deve ler-se: «... colhidos no concelho da residência...»

No título da subsecção III, onde se lê: «Disposições gerais para as CCRs», deve ler-se: «Disposições especiais para as CCRs».

No artigo 73.º, n.º 4, onde se lê: «... serão asseguradas pelos...», deve ler-se: «... serão assegurados pelos...»

No artigo 87.º, onde se lê: «..., de 25 de Julho», deve ler-se: «..., de 25 de Junho».

No artigo 94.º, n.º 4, onde se lê: «... em conta a antiguidade na carreira e a antiguidade na função pública...», deve ler-se: «... em conta a antiguidade na categoria, a antiguidade na carreira e a antiguidade na função pública...»

No artigo 100.º, n.º 2, onde se lê: «Nas CCR, a competência...», deve ler-se: «Nas CCRs, a competência...»

No artigo 101.º, onde se lê: «... poderem que cabem ao agente da Polícia de Segurança Pública», deve ler-se: «... poderes que cabem aos agentes da Polícia de Segurança Pública».

No quadro IV, onde se lê: «2 — Chefe de divisão», deve ler-se: «1 — Chefe de divisão».

No quadro IX, onde se lê:

3 — Segundo-oficial — L.

4 — Terceiro-oficial — M.

5 — Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe — N, Q e S.

deve ler-se:

4 — Segundo-oficial — L.

4 — Terceiro-oficial — M.

6 — Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe — N, Q e S.

No quadro X, onde se lê: «11 — Técnico superior de 2.ª classe — G», deve ler-se: «12 — Técnico superior de 2.ª classe — G».

No quadro XII, onde se lê: «3 — Terceiro-oficial — M», deve ler-se: «4 — Terceiro-oficial — M».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

---

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Gabinete do Ministro

**Despacho Normativo n.º 55/80**

Delego na Dr.ª Manuela Aguiar o despacho dos assuntos correntes relativos à Direcção-Geral da Emigração, ao Instituto de Emigração e ao Fundo de Apoio às Comunidades Portuguesas, bem como dos assuntos correntes incluídos nas atribuições da Repartição Consular da Direcção-Geral dos Serviços Centrais.

2 — A delegação a que se refere o presente despacho entende-se feita sem prejuízo dos poderes de avocação, superintendência e revogação e, bem assim, no pressuposto de que será objecto de acerto prévio com o Ministro a orientação a dar aos casos tecnicamente controversos ou politicamente melindrosos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 10 de Janeiro de 1980. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

**Despacho Normativo n.º 56/80**

Delego no engenheiro Luís Azevedo Coutinho o despacho dos assuntos correntes compreendidos no âmbito das atribuições do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com excepção dos que forem delegados no Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades Portuguesas.

2 — A delegação a que se refere o presente despacho entende-se feita sem prejuízo dos poderes de avocação, superintendência e revogação e, bem assim, no pressuposto de que será objecto de acerto prévio com o Ministro a orientação a dar aos casos tecnicamente controversos ou politicamente melindrosos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 10 de Janeiro de 1980. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

---

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA**
**Despacho Normativo n.º 57/80**

Com a publicação do Despacho Normativo n.º 168/79, de 19 de Julho, foi definida a listagem das sociedades em cujo capital o Instituto das Participações

do Estado participará, a título estável, conforme proposta apresentada pelo IPE com este objectivo.

Previa, contudo, este Despacho Normativo n.º 169/79 que, relativamente a um conjunto de empresas, que arrolava no seu n.º 8, a decisão sobre a consolidação das participações do sector público no IPE dependesse de estudos posteriores.

Elaborados estes estudos e realizadas outras diligências apropriadas, veio a ser publicado o Despacho Normativo n.º 342/79, de 27 de Novembro, que decidiu quanto à inclusão das participações referidas no aludido n.º 8 do Despacho Normativo n.º 169/79, integrando apenas, a título provisório, na carteira do IPE as participações do sector público nas sociedades F. Mendes Godinho e Tagol, ficando a decisão definitiva dependente de estudos ulteriores que melhor justificassem a sua inclusão na carteira ou a sua afectação a outro destino.

Assim:

Dispondo-se actualmente dos elementos necessários à tomada de decisão em bom critério e tendo em atenção a escassez de meios disponíveis e ainda a necessidade de possibilitar ao IPE o desempenho do importante papel de dinamizador dos empreendimentos em que, por razões de política económica global, se entenda que o Estado se deva associar ao sector privado:

Determina-se:

Ouvido o IPE, e nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 285/77, de 13 de Julho, são transferidas do Instituto das Participações do Estado para os originários titulares a titularidade e a gestão das participações do sector público no capital das empresas F. Mendes Godinho e Tagol, com as consequências previstas no Despacho Normativo n.º 169/79, de 19 de Julho.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 4 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

**Portaria n.º 45/80**  
de 14 de Fevereiro

Tendo em vista o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro, e tendo em conta as disposições do artigo 25.º da Portaria n.º 548/79, de 17 de Outubro, são fixadas as normas relativas ao concurso especial.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência:

1.º Está aberto, pelo prazo de dez dias a contar da data da publicação da presente portaria no *Diário*

*da República*, o concurso especial de colocação de estudantes no ensino superior para os números de vagas nos diferentes pares estabelecimento-curso que figuram em edital afixado nas delegações distritais do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior.

2.º São admitidos a este concurso especial os alunos aprovados no Ano Propedêutico ou com equivalência a este que não tenham concorrido ou não tenham sido colocados em nenhum dos concursos anteriores.

3.º — 1 — Para melhor aproveitamento das vagas disponíveis, é autorizada a candidatura simultânea a cursos correspondentes a dois diferentes pares de disciplinas nucleares incluídos em elencos coerentes adequados a esses cursos e nos quais os candidatos tenham obtido aprovação.

2 — Os estudantes nestas condições poderão preencher dois boletins de candidatura (um para cada elenco), designados como de 1.ª e de 2.ª prioridade, desde que, no total dos dois boletins, não sejam ultrapassadas dez opções de escolha (dez pares estabelecimento-curso).

3 — Apenas os boletins únicos e os referentes a elencos de 1.ª prioridade serão considerados para uma primeira ordenação e colocação dos estudantes; as vagas não ocupadas no final deste processo serão em seguida preenchidas a partir da ordenação de candidatos não colocados, efectuada a partir dos seus boletins de 2.ª prioridade.

4.º A bonificação de um valor sobre a nota de candidatura resulta da aplicação do Despacho n.º 35-A/79, de 21 de Novembro, do Secretário de Estado do Ensino Superior, actualmente em vigor, sendo liminarmente indeferidas quaisquer reclamações que respeitem a interpretações diversas desta ou a legislação anterior já revogada.

5.º — 1 — Os candidatos serão ordenados pela utilização sucessiva e por ordem decrescente das classificações previstas no artigo 26.º da Portaria n.º 548/79, de 17 de Outubro.

2 — Caso os candidatos se encontrem em igualdade de situação, será dada preferência, sucessivamente:

- a) Ao candidato abrangido pelo artigo 4.º da presente portaria;
- b) Ao candidato mais novo.

6.º A colocação dos candidatos nas vagas existentes, a publicação dos resultados e os demais actos administrativos referentes a reclamações e a matrículas continuam a ser regulamentados pelo disposto nos artigos 27.º a 36.º da Portaria n.º 548/79, de 17 de Outubro, sendo revogadas as disposições que contrariem o disposto na presente portaria.

Ministério da Educação e Ciência, 6 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

